

SEG - OF- 915/2014

Sorocaba, 2 de dezembro de 2014

Ref. PA. nº 29367/2014

J. AO PROJETO

EM

03 DEZ. 2014

Senhor Presidente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0874, datado de 14/10/2014, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07/2013, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre aposentadoria da Carreira de Guarda Civil Municipal).

Com relação ao Projeto de Emenda, conforme esclarecimentos da SEJ-Secretaria de Negócios Jurídicos e FUNSERV, passamos a expor:

Como já informado em outras oportunidades, atualmente os guardas civis municipais tem analisado seu pedido de aposentadoria especial junto a este órgão previdenciário com base em decisão judicial emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, no julgamento do Mandado de Injunção n. 0035033-71.2011.8.26.0000. Neste restou claro que a aposentadoria especial dos Guardas Municipais está condicionada à satisfação dos requisitos exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social, notadamente o art. 57 da lei federal n. 8.213/91. Nesta esteira, visando possibilitar a análise da aposentadoria referidos servidores municipais já tem assegurado tal direito. Tal decisão está em consonância com a Súmula Vinculante n. 33 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

APLICAM-SE AO SERVIDOR PÚBLICO, NO QUE COUBER, AS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, § 4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ATÉ A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA.

Cumprе ressaltar que a FUNSERV já vinha cumprindo integralmente o conteúdo da referida Súmula Vinculante n. 33 desde 16 de maio de 2012, data em que foi publicado Decreto Municipal n. 19.949 (doc. anexo), que estabelece "instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelo regime próprio da Funserv para fins de

concessão de aposentadoria especial”.

Com o citado decreto municipal, a FUNSERV passou a ter elementos jurídicos claros e objetivos para análise dos pedidos de aposentadorias especiais e das eventuais comprovações apresentadas pelos seus segurados.

No mais, a Fundação concorda plenamente com o posicionamento da Secretária de Negócios Jurídicos sobre a incompetência do Município em legislar sobre matéria previdenciária, pois tal é de competência exclusiva da União. Neste sentido é a matéria contida na Lei federal nº 9717/1998, artigo 5º, §1º em que há a previsão expressa de regulamentação da aposentadoria especial por atividade de risco mediante lei federal, vejamos:

Art.5º-Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Neste diapasão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito e declarou que o Município **não tem competência para legislar sobre esta forma de aposentadoria especial (atividade de risco- art. 40, §4., II, da CF), pois na ausência de regramento geral de novo benefício previdenciário compete somente à União legislar (iniciativa da Presidência da República):**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE RISCO. AGENTE CARCERÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Como assentado na decisão agravada, trata-se de pedido com base no art. 40, § 4º, inc. II, da Constituição (atividade de risco).

Este Supremo Tribunal Federal assentou que a competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDO GENAL
03-Dez-2014-15:07-141560-2/6

de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Portanto, é obrigatória a atuação normativa da União para a edição de lei regulamentadora nacional do art. 40, § 4º, da Constituição da República.

Assim, enquanto não for regulamentado o § 4º do art. 40 da **Constituição, o Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público federal, estadual ou municipal.**

[...]

4. Ademais, como também posto na decisão agravada, a Lei n. 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, estabelece, no seu art. 5º, parágrafo único, que "fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até **que lei complementar federal discipline a matéria".**
(ARExtr n. 693136/MS, de relatoria da Min. Carmen Lúcia)

Desta maneira, de acordo com a Lei Federal nº 9717/98 e orientação jurisprudencial do C. STF, o Município não tem qualquer competência para estabelecer ou implementar a aposentadoria especial em decorrência de atividade de risco por ausência de regra geral federal, sendo, portanto, inconstitucional o projeto de lei acima indicado.

Importante salientar que a própria Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça, dessa Câmara, manifestaram-se pela inconstitucionalidade do Projeto.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP

PROTUDO GERAL

03-Dez-2014 15:03:141560-376

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Realizado em 04/12/2014


GAB 12